



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.984-A, DE 2009

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação para compra de produtos destinados à alimentação escolar, quando provenientes da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALDEMIR MOKA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24.

.....

XXX – para compras de gêneros alimentícios de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, desde que produzidos em regime de agricultura familiar, para consumo em programa de alimentação escolar de alunos da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ordinariamente referido como merenda escolar, não apenas contribui decisivamente para reduzir o absenteísmo e a evasão escolar, como também afigura-se essencial para promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos das escolas de educação infantil e de ensino fundamental. O PNAE é financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e por recursos adicionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE subordina-se às exigências legais referentes à licitação, compreendendo trâmites burocráticos que oneram os pequenos municípios e induzem à centralização, em favor de grandes fornecedores.

Ao editar a Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, que *“dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências”*, o Poder Executivo adotou diretrizes essenciais para a alimentação escolar, dentre as quais a de incentivar a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente em regime de agricultura familiar, reservando para esse fim no mínimo 30% do montante de recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE. Nos termos do § 1º do art. 14 da referida MP 455/09, a aquisição poderá

realizar-se dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado local e os alimentos atendam às pertinentes exigências de qualidade.

Em complemento à determinação contida na MP 455/09, considero recomendável promover acréscimo de mesmo sentido à lista de hipóteses de dispensa de licitação, constante do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que rege as licitações e contratos no âmbito da administração pública. Com esse intuito, submeto o presente projeto ao crivo de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de

informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo,

efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

** Prorrogação de prazo pelo Ato da Mesa nº 9, de 2009.*

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo trinta por cento deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios

da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

ATO DA MESA Nº 9, DE 2009

Prorroga a vigência, pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009 da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de março de 2009.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. [*\(Vide Medida Provisória nº 455, de 28/1/2009\)*](#)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2009, de autoria da nobre deputada Maria do Rosário, propõe alterar a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei de Licitações, para incluir inciso que amplia a extensa lista de itens cuja aquisição pode ter dispensada a licitação. No caso, propõe a insigne autora que passe a ser dispensada a licitação para a compra de gêneros alimentícios de valor de até R\$ 12.000,00, “desde que produzidos em regime de agricultura familiar, para consumo em programa de alimentação escolar de alunos da educação básica”.

Insere-se, portanto, a proposta, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (ou “Merenda Escolar”) e tem a ver com o setor agropecuário por destinar-se a facilitar a aquisição — pelos órgãos que adquirem alimentos para o Programa, notadamente as Prefeituras Municipais — de alimentos oriundos do segmento dos agricultores familiares.

Em sua Justificação, a nobre autora argumenta que “a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, subordina-se às exigências legais referentes à licitação, compreendendo trâmites burocráticos que oneram os pequenos municípios e induzem à centralização, em favor de grandes fornecedores.”

Lembra, também, que Medida Provisória que ainda tramita nesta Casa estabelece diretrizes para a alimentação escolar, “dentre as quais a de incentivar a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente em regime de agricultura familiar”.

Apresentado em Plenário no dia 1º de abril 2009, o projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Absolutamente pertinente a proposição da ilustre autora. Trata-se, a Merenda Escolar, de programa de grande relevância social e política. Dele depende, em grande medida, o aprimoramento do sistema de ensino, seja pelo apelo que tem em termos de redução do absenteísmo escolar, seja pelo que representa em termos de melhores condições de desenvolvimento físico e intelectual das crianças, num país que apresenta tantas carências como o nosso. E, nunca é demais repetir, o futuro da Nação estará, um dia, em mãos das crianças que, hoje, frequentam os bancos escolares.

De outra parte, é importante pontuar-se que a política relativa à Merenda Escolar tem experimentado grandes avanços, desde sua implantação. Pouco a pouco, vamo-nos aproximando da situação ideal, em que os alimentos oferecidos a nossas crianças têm menor índice de industrialização e menor índice de coadjuvantes alimentares. Mais e mais, tem sido possível oferecer produtos *in natura* ou com um mínimo de processamento, tornando mais saudável e nutritiva a suplementação alimentar caracterizada pelas refeições servidas pelo Programa. Isso decorre da progressiva descentralização do Programa e tem permitido aproximar-se o consumidor (as Prefeituras Municipais e as escolas) do fornecedor primário (o agricultor).

Por último, mas não menos importante, é relevante apontar outro benefício: o incentivo que o disposto na proposição em tela traz ao agricultor familiar. Com efeito, na medida em que facilita a compra junto a esse segmento, desatando amarras burocráticas, a compra direta, dentro dos limites estabelecidos, significará ampliação do mercado para esses produtores, com reflexos positivos em sua renda e em sua sustentabilidade econômica.

Apenas no sentido de aprimorar a proposição, buscando evitar eventual má interpretação da norma legal, no que concerne à agricultura familiar, optamos por alterar a redação do inciso XXX proposto, substituindo a expressão “em

regime de agricultura familiar” para “por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, como conceituados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”.

Com isso, a par de valorizar a nossa Lei da Agricultura Familiar, aprovada há poucos anos por essa Casa, estaremos ampliando o incentivo para, se for o caso, a aquisição de gêneros alimentícios processados pelo segmento dos agricultores familiares.

Como se trata de alteração proposta em Projeto de Lei de apenas um artigo, obriga-nos a boa técnica do processo legislativo a oferecer a modificação na forma de Substitutivo.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.984, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação para compra de produtos destinados à alimentação escolar, quando provenientes da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se, no artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XXX, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

XXX — para compras de gêneros alimentícios de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23, para consumo em programa de alimentação escolar de alunos da educação básica, e desde que produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar

rural, como conceituados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.984/2009 , com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
